



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001442-05.2006.815.0161 – 1ª Vara da Comarca de Cuité/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Luiz Belarmino da Silva

**DEFENSOR PÚBLICO:** Dirceu Abimael de Sousa

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. REDUÇÃO DA PENA. REPRIMENDA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. DESPROVIMENTO.

1. Tratando-se de crime de roubo, a palavra da vítima deve prevalecer sobre a negativa do réu, especialmente quando ela reconhece o acusado como autor do crime descrito na denúncia.

2. Especialmente nos crimes de natureza patrimonial, devido a particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, quase sempre praticados às escondidas, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e a materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório, reforçando-se, a isso, o fato de haver, o ofendido, reconhecido o meliante.

3. Provadas a autoria e a materialidade, a condenação é a medida que se impõe, não havendo que se reformar sentença que exauriu a prova e fixou as penas em obediência ao ditames legais, de forma razoável e proporcional.

4. Não há que se falar em redução da pena quando o magistrado de primeiro grau faz uma análise clara e segura das circunstâncias judiciais, já fixando-a no mínimo legalmente previsto.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

5. Recurso conhecido e desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Cuité/PB, Luiz Belarmino da Silva foi denunciado, juntamente com outros três comparsas não apelantes, como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, I e II, e art. 288, todos do CP, acusado da prática de assalto a um mercadinho, de onde subtraiu dois litros de Dreher e dinheiro do caixa do estabelecimento, fato ocorrido no dia 19 de junho de 2006, por volta das 18h40min (fls. 2-4).

Interrogatório do apelante (fls. 255-257).

Ultimada a instrução criminal, o magistrado julgou procedente, em parte, a denúncia, absolvendo o apelante quanto ao crime de formação de quadrilha e o condenando nos termos do art. 157, § 2º, I e II, do CP, quanto ao assalto praticado contra o mercadinho "Os Barateiros", aplicando a reprimenda da seguinte maneira (fls. 373-385): pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, majorou a pena em 1/3 (um terço), diante das duas qualificadoras (concurso de pessoas e emprego de arma), restando uma reprimenda definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime, inicialmente, semiaberto e 13 (treze) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Irresignado com o decisório, o censurado apelou a esta Superior Instância, pedindo absolvição, por ausência de provas ou, alternativamente, pela redução da pena fixada (fls. 388-392).

Contrarrazões (fls. 412-415).

Nesta Superior Instância, seguiram os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 419-421).

É o Relatório.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VOTO**

**1. Juízo de admissibilidade**

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por se tratar de Ação Penal Pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do recurso.

**2. Mérito**

Em suas razões recursais, o apelante pleiteia a reforma da sentença condenatória, no sentido de que seja absolvido, ante a fragilidade de provas para a sua condenação ou, alternativamente, pela redução da pena.

Nesse aspecto, para que alguém possa ser condenado, é indispensável uma prova robusta que dê certeza da existência (prática) do delito e de seu autor, eliminando qualquer dúvida que, por ventura, exista, o que deve ser devidamente comprovado pela acusação, de modo a convencer o magistrado do cometimento da infração penal, o qual se apoiará nesses dados objetivos do processo para condenar ou, se for a hipótese do princípio *in dubio pro reo*, para absolver.

No presente caso, o acusado Luiz Belarmino da Silva foi denunciado e condenado nos termos do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, abaixo transcrito:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;”

Quanto ao crime de formação de quadrilha ou bando, restou absolvido, nos termos da decisão de fls. 373-385.

Ao analisar os autos, diferentemente do que foi alegado



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pela defesa do réu, que negou a prática do crime, constata-se que não existem dúvidas a respeito da autoria e da materialidade do crime cometido, confirmado no decreto condenatório, pois estão comprovadas, por meio da prova produzida durante a instrução, depoimentos da vítima e testemunhas e demais elementos contidos no processo.

Vale transcrever as declarações judiciais da vítima Luiz Fabiano Penha dos Santos, a qual reconheceu o incriminado como sendo o autor do assalto praticado no mercadinho "Os Barateiros" (fl. 298):

"... depois do assalto um policial esteve no mercadinho e mostrou umas fotos e o depoente reconheceu a foto do acusado 'Lula', como sendo um dos assaltantes. ... O policial mostrou umas quatro fotos, mas o depoente só reconheceu a de Lula ..."

Como destacado na sentença (fls. 376-385), o apelante negou a prática do crime, entretanto, não fez prova verossímil de suas afirmações, tanto que sua testemunha afirmou que ele estava em outra cidade no dia e hora do assalto, entretanto:

"... a testemunha de defesa que afirmou isso caiu em contradição, pois afirmou conhecer o acusado Luiz Belarmino há seis meses, mas afirmou que no dia do fato narrado na denúncia, Luiz Belarmino esteve em sua casa com a esposa. Ora, o depoimento de Lenildo Pedro de Sousa foi prestado em 02 de setembro de 2008, mas o crime acontecera em 2006.

Se Lenildo Pedro de Sousa afirmou conhecer Luiz Belarmino há seis meses, não poderia dizer de ciência própria onde o acusado estava no dia do crime.

Temos então uma situação em que o acusado Luiz Belarmino foi reconhecido por uma testemunha e apresentou um álibi. Mas o seu álibi não é confiável.

Assim, temos o reconhecimento de uma testemunha, sem nenhuma mácula a levantar dúvidas sobre sua validade e temos um álibi apresentado pelo denunciado, mas sobre o qual recai dúvida." (fl. 382).

Aliás, especialmente no crime de natureza patrimonial,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

devido à particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, quase sempre praticados às escondidas, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e a materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório.

Sobre o tema, vale colacionar os seguintes julgados:

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, em concurso formal (art. 157, § 2º, II, c/c art. 70, ambos do CP). Sentença condenatória. Recurso do réu. Pedido de absolvição. Inviabilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Apelante reconhecido pelas vítimas e por testemunhas. ...” (TJSC; ACr 2014.004006-9; São Francisco do Sul; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Civinski; Julg. 29/04/2014; DJSC 06/05/2014; Pág. 251).

“ROUBO TENTADO. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADO RECLASSIFICAÇÃO PARA CRIME MAIS GRAVE. CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUBSTITUIÇÃO PARA O REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. A palavra da vítima em crimes contra o patrimônio merece crédito quando não se vislumbra qualquer motivo para incriminação de inocente, estando em consonância com as demais provas dos autos. Não há que se falar em desclassificação para o delito de furto, uma vez que restou devidamente comprovada a prática da violência ou grave ameaça, restando caracterizado o crime de roubo tentado. Recurso ministerial provido. Recurso defensivo não provido.” (TJMG; APCR 1.0024.12.053686-7/001; Rel. Des. Doorgal Andrada; Julg.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

09/04/2014; DJEMG 15/04/2014).

“(...) I - Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, não irá apontar desconhecido como autor de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. No caso, as declarações das vítimas da ameaça informam e convencem sobre os assaltos sofridos pela empresa de ônibus na qual trabalhavam. (...)” (TJRS – ApCrim nº 70043951458 – Sétima Câmara Criminal – Rel. Des. Sylvio Baptista Neto – J. 25.08.2011).

Destarte, ante toda a fundamentação exposta, verifica-se que há um conjunto probatório a autorizar uma condenação, não merecendo acolhida as alegações de que o réu é inocente, tendo em vista as declarações colhidas em juízo, bem como todos os documentos presentes no caderno processual.

No presente caso, portanto, não há que se falar em absolvição.

De igual modo, não merece prosperar o pedido de diminuição da pena posto que a decisão condenatória já a fixou no mínimo legalmente previsto para o crime de roubo duplamente majorado, razão pela qual, também, neste particular aspecto, o recurso deve ser desprovido

Diante ao exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **nego provimento** ao apelo, mantendo a sentença tal como lançada.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -